



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017544-45.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante RAFAEL VICENTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.819

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0017544-45.2024.8.26.0071 (processo digital)

Comarca: BAURU – 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Execução n°. 1023811-21.2021.8.26.0071 (origem)

Agravante: RAFAEL VICENTE

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. INDULTO. Decreto Presidencial n°. 11.846/23. Recurso diante do indeferimento da benesse por ausência do requisito objetivo. Multa decorrente de condenação por tráfico de drogas não contemplada isoladamente pelo perdão estatal, conforme expressa vedação descrita no artigo 1º, II, da norma de indulgência quanto aos crimes de natureza hedionda. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por RAFAEL VICENTE diante da decisão a fls. 16/17, que indeferiu pedido de indulto da pena de multa lastreado no artigo 2º, X, do Decreto Presidencial n°. 11.846/2.023, por se tratar de crime equiparado a hediondo. Alega que a pecuniária é autônoma em relação à privativa de liberdade, cuidando-se de dívida de valor a tornar irrelevante a natureza do crime, se comum ou hediondo. Busca a concessão do indulto, com a extinção da punibilidade quanto à pena de multa (fls. 01/08).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 20/24), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 26), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do reclamo (fls. 41/43).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Com efeito, RAFAEL VICENTE foi condenado a cumprir pena de 9 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de 594 diárias (R\$ \$ 19.756,44 – *valor atualizado*) pela prática de crimes previstos nos artigos 33, "caput", da Lei n. 11.343/2.006 e 16, § 1º, inciso I, da Lei 10.826/2.003, *feito sob o nº. 1500300-85.2019.8.26.0594*, pleiteando a Defensoria Pública o perdão da sanção pecuniária com lastro no artigo 2º, X, do Decreto Presidencial nº. 11.846/2.023, benesse negada porque expressamente vedada diante de crimes previstos no artigo 1º da norma de indulgência, aí incluída a traficância (*fls. 57/59 dos autos subjacentes*).

Na hipótese, não se cuida de “criação” de requisito estranho ao Decreto, de indevida “invasão” de competência do chefe do Poder Executivo ou de interpretação extensiva prejudicial.

Nesse tom, infere-se, com clareza, que o Presidente da República, ao editar a norma em pauta, de maneira **óbvia**, pretendeu impedir que o benefício se estendesse a crimes de indiscutível gravidade, consignando, já no artigo inaugural e em seu primeiro inciso, a vedação do indulto a condenados “*I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*”, impondo reprisar que RAFAEL VICENTE cumpre pena justamente por **tráfico de drogas**.

Aliás, a restrição conferida no Decreto abrange tanto a privativa de liberdade como, também, a pena de multa imposta cumulativamente, independentemente de seu valor, decorrendo as sanções de condenação por um dos delitos previstos no dispositivo antes reportado (equiparado a hediondo), tal como ocorre *in casu*.

Interpretação diversa aventada pelo agravante viola preceito fundamental da separação de poderes, além de ensejar

indevida e perigosa interferência do Judiciário nos critérios expressa e claramente adotados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício da atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, daí a impossibilidade do *perdão “fracionado”* aventado pela Defensoria Pública, cabendo dizer que o Decreto não faz distinção entre a corporal e a multa.

Para concluir, especificamente sobre a pena de multa, o fato de o reeducando estar representado pela Defensoria Pública não gera a presunção absoluta de hipossuficiência em arcar com a pena de multa (STJ, AgRg no REsp 2.039.364-MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 25-4-2023 - Info 13 – Edição Extraordinária), cabendo ao condenado comprovar a impossibilidade de quitação, o que não se observa na hipótese.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)